



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005576/96-19
Recurso nº : 114.793 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Anos-calendários de 1994 e 1995
Recorrente : ASPER COM. E MONTAGEM DE EQUIPTOS. INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.200

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
NOTAS INIDÔNEAS- FALSIDADE IDEOLÓGICA

A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

GLOSA DE CUSTOS

Não se ajustando os fatos descritos à hipótese de evidente intuito de fraude, e uma vez reconhecido que o documento utilizado pelo contribuinte preenche os requisitos estabelecidos pela legislação fiscal como hábil, descabe a aplicação da multa majorada e a glosa da despesa, já que este foi o motivo para o lançamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A decisão proferida no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica estende seus efeitos nos lançamentos decorrentes, inclusive em relação à multa qualificada.

JUROS DE MORA - SELIC

Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASPER COMÉRCIO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir de tributação as importâncias de R\$ 30.000,00, R\$ 83.827,20, R\$ 22.330,34, R\$ 9.324,00, R\$ 24.066,00 e R\$ 115.488,30, nos períodos de 11/94; 03/95; 04/95; 05/95; 06/95; 07/95, respectivamente, bem como ajustar as exigências decorrentes ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10980.005576/96-19
Acórdão nº : 103-19.200

o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. José Machado de Oliveira, inscrição OAB/PR nº 5.366.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005576/96-19
Acórdão nº : 103-19.200
Recurso nº : 114.793
Recorrente : ASPER COM. E MONTAGEM DE EQUIPTOS INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, ASPER COMÉRCIO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 124, 137 e 148, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição social sobre o lucro, devidos nos anos-calendários de 1994 e 1995.

A exigência fiscal decorre da glosa de custos em virtude da contabilização de documentos inidôneos, conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 156/7.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 197, 202, 231, 232, I, c/c 247 e 195, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (IRPJ); art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/95 e art. 62 da Lei nº 8.981/95 (IRF) e no art. 2º da Lei nº 7.689/88, arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e art. 57 da Lei nº 8.981/95 (CSL). A multa de 300% é a prevista no art. 4º, II, da Lei nº 8.218/91.

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou impugnação de fls. 164, alegando que a glosa de custos se deu por suposta inidoneidade de documentos fiscais sendo motivos: (a) a não localização da empresa; (b) falta de prova de pagamento e (c) declaração do emitente de que não seria seu o documento. Sobre tais acusações, anexa documentos de fls. 167/220 afirmando ainda que o pagamento em dinheiro das duplicatas não contraria qualquer princípio legal.

Quanto aos lançamentos decorrentes, argüi a dependência no decidido no processo matriz e questiona a aplicação da multa agravada eis que tratam de exigências autônomas. Protesta pela dedução do imposto de renda pessoa jurídica na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005576/96-19
Acórdão nº : 103-19.200

base de cálculo do imposto de renda na fonte. Por fim, questiona a improcedência da aplicação dos juros de mora vinculados à SELIC, eis que em total descompasso com a Constituição Federal (art. 192, § 3º), Código Civil (art. 1062), Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) e o próprio Código Tributário Nacional que prevêem que os juros moratórios deve ser de, no máximo, 12% ao ano.

A autoridade julgadora a quo, considerando que o conjunto de elementos acostados aos autos relativamente às notas fiscais emitidas pela Stilotêxtil Confecções e Comércio Ltda não havia prova cabal de falsificação, reduziu a multa de lançamento de ofício de 300% para 75%, mantendo a glosa dos demais custos. Quanto às multas de ofício, reduziu em todos os lançamentos os percentuais aplicados de 300% para 150% e 75% em consonância com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Decisão nº 2.073/97 às fls. 222.

Ciente em 02/04/97 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 237, a autuada interpôs recurso protocolando seu apelo em 02/05/97. Em seus razões, argumenta que a exigência fiscal é desproporcional à capacidade da empresa, representando um verdadeiro confisco. No mérito, afirma que não há dispositivo legal que proíba ou impeça o uso da moeda corrente nacional para pagamentos e recebimentos nem que imponha movimento bancário. Esclarece que efetuou o pagamento ao fornecedor Cartril com cheque nominal, o qual está endossado sob carimbo e recebido pelo Banco. A decisão recorrida confirma que o valor desse cheque equivale ao das notas fiscais, mas que teria sido endossado "aparentemente" pela Cartril mas sacado por outra pessoa ou empresa, fato que não invalida o da beneficiária do cheque. Alega que comprovou a existência de outras aquisições com os mesmos fornecedores e ao confrontar as relações contendo os equipamentos vendidos ou comercializados pela autuada com a relação das matérias-primas necessárias fica claro que seria impossível obter receita sem tais aquisições. Em relação à multa majorada, cita a jurisprudência administrativa para concluir ser indevida a manutenção da sua cobrança, arguindo, ademais, a sua não propagação aos processos reflexos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005576/96-19
Acórdão nº : 103-19.200

Às fls. 249, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005576/96-19
Acórdão nº : 103-19.200

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamento fundamentado em glosa de custos devido à contabilização de notas inidôneas porque a recorrente: (1) não comprovou o pagamento, (2) a empresa declarou que nas Notas Fiscais não são de sua emissão; e (3) a empresa emitente não foi localizada conforme Termos de Diligência. Portanto, estamos diante de matéria de prova e qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de 100% (cem por cento), prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Vejamos a situação de cada um dos fornecedores:

(1) Stilotêxtil Confecções e Comércio Ltda: A decisão recorrida já reduziu a multa aplicada de 300% para 75% por reconhecer que não existiam provas suficientes para atestar que as notas fiscais seriam fraudulentas, mantendo tão-somente a glosa da despesa. Contudo, a decisão merece reparo tendo em vista os documentos de fls. 174, 176 e 177 que comprovam que parte das duplicatas foram negociadas com terceiros. Quanto as demais duplicatas acostadas aos autos, e inobstante sua quitação em carteira, é de se excluir da matéria tributável todas as importâncias glosadas. Com efeito, se o lançamento teve como fundamento a inidoneidade dos documentos fiscais e uma vez reconhecido pela autoridade julgadora a quo a inexistência da prova cabal do ilícito penal tributário, é de se concluir que os documentos utilizados pela recorrente preenchem os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Nesta linha de idéias, e considerando a fragilidade das provas de acusação, dou provimento ao recurso neste tópico.

(2) IMA - Indústria de Máquinas Aragão Ltda: Os documentos acostados às fls. 64 a 72, de fato, são convincentes. Além da declaração da empresa de que as notas fiscais arroladas não são de sua emissão, verifica-se que o padrão das letras tipográficas são totalmente diferentes como também a forma sequencial dos números da NF. Acrescente-se a isto, a declaração da Secretaria da Fazenda de Santa Catarina com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10980.005576/96-19
Acórdão nº : 103-19.200

o AIDF autorizando a impressão das notas fiscais somente até o nº 500. Este conjunto de elementos nos leva a concluir que as notas de nºs 606, 607, 612, 614 e 617 são ideologicamente falsas, o que justifica a aplicação da multa majorada.

(3) Valmir C.Ferreira e Cia Ltda: O que levou o Fisco a concluir pela inidoneidade da nota fiscal nº 010 foram três fatos: primeiro porque a mercadoria descrita na nota fiscal jamais poderia ser montada num apartamento, endereço comercial da empresa; segundo porque o emitente em Porto Alegre vendeu a mercadoria para a recorrente, sediada em Curitiba, e a nota fiscal sequer passou por qualquer posto de fiscalização estadual; e terceiro porque o emitente, além de manter sua via da nota fiscal em branco, não providenciou qualquer registro nos livros fiscais ou contábeis da empresa. Ora, este conjunto de elementos nos leva, novamente, a concluir pela inidoneidade da documentação utilizada pela recorrente, razão pela qual deve ser mantida a glosa e a multa aplicada.

(4) Cartril Indústria Metalúrgica Ltda: Uma declaração unilateral, por si só, não pode justificar a exasperação da multa de lançamento de ofício. Poderia evidenciar um indício que demandaria maiores investigações. Quanto à comprovação do pagamento da despesa (fls. 56/7), concordo com as alegações da recorrente de que o endosso da beneficiária do cheque (no caso, a Cartril) não justifica a glosa. Portanto, dou provimento a este item para excluir da matéria tributável, no mês de julho de 1995, a importância de R\$ 64.147,50, ficando prejudicada a redução da multa de ofício por perda de objeto.

No que se refere a adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para o cálculo dos juros de mora, a decisão recorrida não merece reparos. Introduzida na legislação tributária por meio do art. 13 da Medida Provisória nº 947, de 22/03/95 (DOU 23/03/95), que alterou a redação do art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, a taxa referencial do SELIC vigorou a partir de 1º de abril de 1995. Posteriormente, e após a reedição das MPs nºs 972, de 20/04/95 (DOU de 22/04/95) e 998, de 19/05/95 (DOU 22/05/95), a norma foi convertida em lei conforme se vê do art. 13 e 18 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 (DOU 21/06/95). Assim, é de se concluir que não há



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

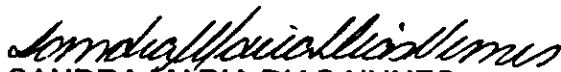
Processo nº : 10980.005576/96-19
Acórdão nº : 103-19.200

qualquer afronta aos princípios constitucionais e, em especial, ao disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional.

Por fim, e quanto as exigências decorrentes, é de ajustar a matéria tributável ao decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica. Com referência à multa qualificada aplicada, curvo-me à jurisprudência deste Pretório no sentido de que se a tributação reflexa decorre de infrações decididas no processo da pessoa jurídica, no qual ficou comprovado os ilícitos e fraudes, é também aplicável a multa majorada nos lançamentos decorrentes.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável as importâncias de R\$ 30.000,00, R\$ 83.827,20, R\$ 22.330,34, R\$ 9.324,00, R\$ 24.066,00 e R\$ 115.488,30, respectivamente nos meses 11/94, 03/95, 04/95, 05/95, 06/95 e 07/95, bem como ajustar as exigências decorrentes. É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

